



JUSTIFICATIVA

Vereador que a este subscreve, na forma regimental, tem a grata satisfação de apresentar à consideração e deliberação do Augusto Plenário, o Projeto de Lei, que tem como objetivo assegurar que todos os assentos nos veículos de transporte coletivo urbano de Franca passem a ser considerados de uso preferencial para pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e pessoas obesas, sem qualquer ônus ao erário.

A legislação já estabelece a obrigatoriedade de reserva de assentos para determinados grupos. A Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, determina que empresas públicas de transporte e concessionárias de transporte coletivo reservem assentos devidamente identificados aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo. O Estatuto do Idoso, por sua vez, prevê a destinação de 10% (dez por cento) dos assentos para esse público.

É inquestionável a vulnerabilidade da gestante, especialmente a partir do terceiro trimestre da gravidez, em razão da alteração do equilíbrio corporal e da sobrecarga do sistema circulatório. Permanecer em pé por longos períodos pode gerar sérios riscos à sua saúde e à do bebê.

Situação semelhante ocorre com pessoas idosas ou com deficiência, que enfrentam obstáculos diários à mobilidade e necessitam de maior proteção e acessibilidade.

Apesar das garantias legais, não é incomum vermos idosos, pessoas com deficiência, obesos e gestantes, viajarem em pé, pois os poucos assentos preferenciais



CÂMARAMUNICIPALDEFRANCA

ESTADODESÃOPAULO

www.franca.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE

FRANCA

existentes muitas vezes estão ocupados por passageiros que não se dispõem a ceder o lugar. A presença de assentos identificados leva, ainda, a uma interpretação equivocada de que a obrigação de ceder lugar limita-se apenas a eles.

O artigo 30 da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, propõe-se esta medida de caráter educativo, para que todos os assentos sejam considerados preferenciais, acompanhados de avisos instrutivos.

A proposta não implica custos adicionais para o Poder Público ou para as concessionárias, que poderão manter a configuração atual, apenas reforçando a comunicação visual.

Portanto, se a prática espontânea de cidadania e respeito ainda não é suficiente, faz-se necessária uma norma clara que incentive o bom senso e assegure maior dignidade àqueles que enfrentam limitações físicas e de mobilidade.

Portanto, entendendo restar suficientemente demonstrado à importância e pertinência da matéria tratada no presente Projeto de Lei, submetemo-lo à consideração dos ilustres Pares, solicitando o inestimável apoio para a sua aprovação.



PROJETO DE LEI N° /2026.

Destina todos os assentos dos veículos de transporte público coletivo urbano do Município de Franca para o uso preferencial das pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas idosas, os obesos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

APROVA:

Art. 1º Ficam destinados todos os assentos dos veículos de transporte público coletivo urbano do Município de Franca para o uso preferencial das pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas idosas, os obesos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

§ 1º A destinação preferencial prevista no “caput” deste artigo interdepende de marcação em todos os assentos, sendo facultativa a identificação de todos os assentos como prioritários.

§ 2º Na ausência dos usuários preferenciais mencionados no “caput” deste artigo, os assentos são livres para utilização dos demais usuários.

Art. 2º Devem ser afixados cartazes dando publicidade do teor desta lei:

I - nos veículos de transporte público coletivo urbano do Município de Franca; e

II - nos pontos e terminais de ônibus.



Art. 3º. Esta lei entra em vigor 65 (sessenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, implementadas se necessário.

Câmara Municipal de Franca, 04 de fevereiro de 2026.

Fransérgio Garcia

Vereador

